



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

LEI MUNICIPAL Nº. 3.469/2017, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui o Código Ambiental Municipal o qual disciplina a política Municipal de Meio Ambiente e o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Mocajuba e dá outras providências.

Faço saber que Câmara Municipal de MOCAJUBA, Estado do PARÁ, aprova e a Prefeita Municipal sanciona e pública a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei com fundamento nos artigos 23 incisos VI e VII e 225 da Constituição Federal, na Lei Complementar 140/2011, na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), Lei 5887/95 (Política Estadual do Meio Ambiente), Lei 9.605/1995 (Lei de Crimes Ambientais), Lei 6.514/2008 (regulamento da Lei de Crimes ambientais), Resolução 237 CONAMA bem como outras correlatas ao meio ambiente, estabelece a gestão pública integrada do patrimônio ambiental municipal e dos recursos naturais localizados no território sob sua jurisdição, através das normas aqui previstas, na legislação que lhe for complementar e na legislação correlata, federal, estadual e municipal vigentes.

§1º. O patrimônio ambiental municipal é composto dos elementos naturais, artificiais e culturais, localizados no território sob jurisdição do Município de Mocajuba, e pelo seu ecossistema, com seus elementos, leis, condições, processos, funções, estruturas, influencias, inter-relações e intra-relações de ordem física, química, biológica e social que possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

§2º. A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recursos que integram o patrimônio natural do município, deverá observar o previsto nesta Lei e no que couber,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

na Legislação Federal e Estadual correlata, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 2º. A Política Municipal do Meio Ambiente de Mocajuba é o conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas que visa o planejamento e a execução dos processos de construção, proteção, preservação e restauração do meio ambiente, e manutenção do equilíbrio ecológico, de tudo atendendo as peculiares locais em harmonia com o desenvolvimento sustentável, assegurando a qualidade ambiental propícia à vida.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, aos termos conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente, aplicam-se os conceitos previstos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem como objetivo a interação e o esforço conjunto do Poder Público Municipal e do cidadão com vistas a proteger o meio ambiente, assegurando o direito da sociedade a uma vida saudável e garantindo que a exploração dos recursos ambientais não comprometa as necessidades das presentes e futuras gerações.

Art. 4º. Os princípios e as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente serão obrigatoriamente observados na definição de qualquer política, programa, plano ou projeto e na execução de qualquer atividade, quer públicos ou privados, no território sob jurisdição do Município de Mocajuba, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO NATURAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º. Compõem o potencial genético do município os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas, considerando-se:

I – a Garantia dos espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarados por ato do Poder Público Municipal e/ou Estadual e Federal;

II – a preservação dos ecossistemas mais representativos da biodiversidade local;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

III – a criação e a manutenção de reservas genéticas e bancos de material botânico - bancos de sementes- com amostras significativas do potencial genético, dando ênfase às espécies ameaçadas de extinção;

IV – o incentivo à criação e ao plantio de espécies nativas e autóctones, visando à preservação;

Parágrafo Único. São espécies nativas as originárias do país e adaptadas as condições do ecossistema, e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural específicas

SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º. São princípios da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** – a compatibilização com a política ambiental federal e estadual;
- II** – a preservação e melhoria da qualidade ambiental, à atual e futura geração, propiciando um meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- III** – o desenvolvimento sustentável;
- IV** – a prevenção do dano ambiental;
- V** – a participação popular;
- VI** – o direito de acesso às informações ambientais;
- VII** – o planejamento e a fiscalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar, visando à racionalização dos seus usos;
- VIII** – a proteção, preservação e recuperação dos ecossistemas;
- IX** – a recuperação de áreas degradadas;
- X** – a responsabilização do causador do dano ambiental, na reparação do prejuízo ocasionado, com fundamento no princípio do poluidor-pagador, independentemente de aplicação de outras sanções civis e penais cabíveis;
- XI** – o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- XII** – a educação ambiental.
- XIII** - o pagamento pela outorga do direito de uso de recursos naturais;
- XIV** - a função socioambiental da propriedade urbana e rural;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

XV – o respeito às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural, e melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Pará e da legislação aplicável, em consonância com os interesses da comunidade em geral; e,

XVI – estabelecer incentivos com base no princípio do protetor-recebedor.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 7º. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – Compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, visando assegurar as condições da sadia qualidade de vida e do bem estar da coletividade;

II – Proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua preservação e recuperação, bem como sua utilização sustentável, desde que não afete seus processos vitais;

III – Fomentar o desenvolvimento de estudos e pesquisas, que visem à geração e difusão de tecnologias regionais orientadas para o uso racional dos recursos naturais;

IV – Incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas aptas a preservar o meio ambiente, compatibilizando o desenvolvimento sócio econômico com o uso racional dos recursos ambientais e do equilíbrio ecológico;

V – Adequar às atividades socioeconômicas, rurais ou urbanas, do poder público ou do setor privado, visando à manutenção do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais;

VI – Delimitar os ecossistemas presentes no território municipal, através de suas funções, fragilidades e potencialidades, visando o uso sustentável dos recursos naturais e seu equilíbrio, através do zoneamento ecológico econômico;

VII – Adotar obrigatoriamente no Plano Diretor do Município normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental, estabelecendo prioridade para aquelas que deem suporte, no meio rural, ao desenvolvimento de técnicas



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

voltadas ao manejo sustentável dos recursos naturais, e cerceando os vetores de expansão urbana em áreas ambientalmente frágeis ou de relevante interesse ambiental;

VIII – Estabelecer normas, critérios, índices e padrões de qualidade ambiental, bem como relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, adequando-as permanentemente em face do crescimento da cidade, de sua densidade demográfica, das demandas sociais e econômicas das inovações tecnológicas disponíveis e às alterações decorrentes de ação antrópica ou natural;

IX – Controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais ou substâncias, métodos e/ou técnicas, originados ou utilizados por empreendimentos públicos ou privados que comportem risco iminente para a vida ou que possam comprometer a qualidade ambiental;

X – Divulgar dados e informações das condições ambientais e promover a formação de uma consciência ambiental, tendo a educação ambiental como principal base da cidadania;

XI – Preservar as áreas protegidas do Município e criar outras necessárias ao equilíbrio ecológico e ao bem estar da população, com ênfase para as áreas de mananciais, recuperando corpos hídricos poluídos ou assoreados e sua mata ciliar;

XII – Impor ao poluidor e/ou predador a obrigação de reparar e/ou indenizar os danos causados, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;

XIII – Fixar, na forma e nos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais, com finalidade econômica;

XIV – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade;

XV – Adotar medidas garantidoras da preservação do Patrimônio Ambiental Municipal;

XVI – Implementar e exigir o prévio licenciamento ambiental para a instalação e funcionamento de atividades e serviços potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, públicos ou privados, como instrumento de controle e monitoramento ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

- XVII** – Promover a Gestão Integrada dos resíduos sólidos, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, bem como o lançamento de efluentes e emissões gasosas de qualquer natureza, de forma adequada à proteção do meio ambiente;
- XVIII** – Impor programa de arborização do Município e a adoção de métodos de poda que evitem a mutilação das árvores no seu aspecto estrutural, vital e estético;
- XIX** – Cooperar com a implementação de um programa permanente de implantação e manutenção, pelo Município, de uma política de saneamento ambiental;
- XX** – Implementar e estimular a adoção de medidas para cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da política nacional e estadual de mudanças climáticas;
- XXI** – Instituir e implementar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação.
- XXII** – Proteger aos bens que compõem o patrimônio natural, artístico, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º. São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I** - as normas urbanísticas e de controle ambiental;
- II** - o zoneamento ecológico-econômico;
- III** - a arborização urbana;
- IV** - os espaços territoriais especialmente protegidos;
- V** - o monitoramento e a auditoria ambiental;
- VI** - a educação ambiental;
- VII** - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII** - a participação popular;
- IX** - o licenciamento e a autorização ambiental;
- X** - a avaliação dos impactos ambientais;
- XI** - a audiência pública;
- XII** - o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

- XIII** - o cadastro de consultores ambientais e o cadastro técnico de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais;
- XIV** - os estímulos e incentivos com objetivo de proteger, manter, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;
- XV** - os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
- XVI** - o **Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUNDO VERDE**;
- XVII** - o turismo ecológico;
- XVIII** - a proteção e preservação dos recursos hídricos;
- XIX** - a fiscalização ambiental;
- XX** - as sanções administrativas, inclusive a interdição e a suspensão de atividades, quando verificada infração à legislação ambiental nos termos da Legislação Federal, Estadual e Municipal vigente
- XXI** - assegurar o respeito aos povos quilombolas e a preservação de sua área;

SEÇÃO I

DAS NORMAS URBANÍSTICAS E DE CONTROLE AMBIENTAL

Art. 9º. O uso dos recursos naturais existentes no território sob jurisdição do Município de Mocajuba, bem como qualquer atividade, obra e empreendimento, que possam causar poluição ou degradação ao meio ambiente, sujeitam-se:

- I** - aos critérios e restrições impostas pelas normas gerais federais, complementadas pelas normas editadas pelo Estado do Pará e, suplementadas pelas normas locais, quer de caráter urbanístico e/ou ambiental;
- II** - aos padrões de qualidade ambiental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO II
DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO-ECONÔMICO

Art. 10. O zoneamento ecológico-econômico tem por finalidade ordenar o uso do solo urbano e de expansão urbana e rural, visando à proteção do meio ambiente, competindo ao Município de Mocajuba:

- I** – detalhar, no que couberem, normas e diretrizes estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico do Estado do Pará, dando-lhes cumprimento;
- II** – respeitar, no que couberem, as normas e diretrizes, estabelecidas no zoneamento ecológico-econômico do Estado do Pará, na revisão do Plano Diretor Municipal;
- III** – elaborar e implementar o zoneamento ecológico-econômico a nível municipal, nas escalas locais de 1:100.000 e maiores, para indicativos operacionais de gestão e ordenamento territorial, tais como, plano diretor municipal, plano de gestão ambiental e territorial local, usos de Área de Preservação Permanente, nos termos do Decreto Federal nº 4.297, de 10 de julho de 2002.

SEÇÃO II
DA ARBORIZAÇÃO

Art. 11. A vegetação de porte arbóreo, localizada na zona urbana do Município de Mocajuba é considerada bem de interesse da coletividade, integrante do Patrimônio Ambiental Municipal.

§1º. Fica obrigado o plantio de pelo menos uma árvore para cada uma suprimida em terreno ou via pública, em todo o Município de Mocajuba.

§2º. A supressão de árvores somente será permitida quando comprovado tecnicamente o comprometimento do vegetal por qualquer circunstância, sendo obrigatória a substituição da mesma por uma espécie similar ou por outra desde que mais adequada.

§3º. A supressão de árvores na zona urbana sem a prévia e expressa autorização do órgão ambiental municipal é considerada infração administrativa e sujeitará o autor às penalidades previstas na legislação federal de crimes ambientais, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 12. Nenhuma obra, de interesse público ou privado, será executada sem a preservação da vegetação de porte arbóreo existente na área.

§1º. Na impossibilidade da preservação a que se refere o caput deste artigo serão destinados previamente novos espaços verdes na área ou em outra a ser aprovada pelo órgão ambiental municipal.

§2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo serão utilizadas espécies da flora nativa.

Art. 13. Na execução de planos de urbanização serão preservados de 5% (cinco por cento) da vegetação existente na área.

Parágrafo Único. O percentual previsto no caput poderá ser reduzido ou ampliado, de acordo com as características ambientais do local afetado e mediante justificativa técnica do empreendedor pelo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 14. São considerados espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente (APP), as unidades de conservação (UC) e todos os ecossistemas transformados em Patrimônio Ambiental Municipal.

§1º. Aos espaços previstos neste artigo aplicam-se as disposições da legislação federal, estadual e pelas normas editadas pelo Município de Mocajuba.

§2º. A criação, implantação e gestão das unidades de conservação municipais observarão os critérios e normas previstos em lei específica que instituir o Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

SEÇÃO IV

DO MONITORAMENTO E DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 15. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, tendo como objetivo:

I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 12. Nenhuma obra, de interesse público ou privado, será executada sem a preservação da vegetação de porte arbóreo existente na área.

§1º. Na impossibilidade da preservação a que se refere o caput deste artigo serão destinados previamente novos espaços verdes na área ou em outra a ser aprovada pelo órgão ambiental municipal.

§2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo serão utilizadas espécies da flora nativa.

Art. 13. Na execução de planos de urbanização serão preservados de 5% (cinco por cento) da vegetação existente na área.

Parágrafo Único. O percentual previsto no caput poderá ser reduzido ou ampliado, de acordo com as características ambientais do local afetado e mediante justificativa técnica do empreendedor pelo Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 14. São considerados espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente (APP), as unidades de conservação (UC) e todos os ecossistemas transformados em Patrimônio Ambiental Municipal.

§1º. Aos espaços previstos neste artigo aplicam-se as disposições da legislação federal, estadual e pelas normas editadas pelo Município de Mocajuba.

§2º. A criação, implantação e gestão das unidades de conservação municipais observarão os critérios e normas previstos em lei específica que instituir o Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

SEÇÃO IV

DO MONITORAMENTO E DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 15. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade dos recursos ambientais, tendo como objetivo:

I – aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

II – detectar eventuais alterações no meio ambiente;

III – controlar o uso dos recursos naturais;

IV – avaliar o cumprimento e a eficácia de políticas, planos e programas de gestão ambiental;

V – acompanhar a preservação de espécies da flora e da fauna, em especial aquelas ameaçadas de extinção;

VI – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição.”

§1º. Para realização do monitoramento ambiental poderão ser instalados aparelhos capazes de registrar as emissões de poluentes, bem como a realização da análise de imagens geradas via satélite, drone, ou qualquer outro meio capaz de detectar qualquer alteração do meio ambiente.

§2º. Na execução do monitoramento o órgão municipal levará em consideração as normas ambientais em vigor.

§3º. Para o cumprimento do disposto neste artigo o Município de Mocajuba poderá firmar convênios, acordos, parcerias ou contratos com outras entidades públicas ou privadas, e inclusive com os Municípios vizinhos, com vistas a realizar o monitoramento da região em que está inserido, nos termos da Lei Complementar 140/2011 e outras correlatas.

§4º. O Município de Mocajuba, através do Poder Executivo, instituirá programa específico de monitoramento da sua cobertura florestal para detectar os focos e as fontes de desflorestamento, estabelecendo ações de combate e prevenção, com vistas ao desmatamento zero na região.

§5º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder à aquisição de equipamentos e *softwares* necessários para formação de um banco de dados e informações georeferenciais, que permita de modo eficiente um controle das atividades exercidas no município, cruzando e sobrepondo informações técnicas, espaciais e temporais em mapas com escalas adequadas às necessidades do controle ambiental, bem como para prestar com agilidade informações sobre o estado de conservação dos recursos naturais, áreas de risco, níveis de poluição e padrões de lançamento de efluentes, aos munícipes e/ou a qualquer instituição pública ou privada que venha a requerer tais dados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 16. Os estabelecimentos públicos ou privados, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidores ou capazes de causar significativa degradação ambiental, deverão obrigatoriamente proceder monitoramento periódico dos seus padrões e índices das emissões gasosas, lançamento de efluentes de seu estabelecimento, e disposição final de resíduos sólidos, bem como de seus sistemas de controle de poluição.

§1º. O Poder Público Municipal poderá determinar, se necessário, a realização de periódicas auditorias ambientais, inclusive de caráter independente, de responsabilidade financeira do empreendedor, mediante o desenvolvimento de processos, inspeções, análises e avaliações sistemáticas das condições gerais e específicas do funcionamento dessas atividades.

§2º. As licenças de Instalação e Operação deverão conter os parâmetros a serem monitorados, indicando locais, frequências, e as datas em que deverão ser remetidos ao órgão ambiental municipal os relatórios de auto monitoramento ou os resultados finais das auditorias.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 17. A educação ambiental tem por fim envolver, sensibilizar e informar a população local quanto aos seus deveres e direitos relativos à qualidade do meio ambiente, cujas diretrizes serão definidas por lei específica.

§1º. A educação ambiental será desenvolvida em todos os níveis da educação formal e informal, incluindo a preservação do patrimônio de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§2º. A educação ambiental será incluída como disciplina obrigatória no ensino básico das escolas situadas no Município de Mocajuba, devendo incluir a divulgação deste Código Ambiental para formação da consciência ambiental dos estudantes.

§3º. Os programas, planos e projetos relacionados à gestão e à qualidade ambiental devem sempre contemplar ações de educação ambiental.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO VI

DA PESQUISA CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

Art. 18. O Poder Público Municipal promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico em matéria ambiental, com vistas à melhoria da qualidade de vida do sistema produtivo e à minimização dos problemas sociais e ao progresso da ciência.

Parágrafo Único. A pesquisa básica, a capacitação tecnológica e a ampla difusão dos conhecimentos são marcos referencial da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 19. O Poder Público, ao promover a pesquisa básica, a capacitação tecnológica e a difusão dos conhecimentos, visando o desenvolvimento tecnológico e a adaptação de tecnologias às necessidades locais, levarão em consideração as características dos ecossistemas do Município e o desenvolvimento das atividades produtivas existentes ou que venham a se instalar, conforme as suas peculiaridades e observados os critérios e padrões do desenvolvimento sustentável.

Art. 20. O Poder Público Municipal fornecerá condições ou irá contribuir para a formação e aperfeiçoamento de profissionais necessários ao desenvolvimento da ciência e tecnologia ambientais, bem como incentivará a iniciativa privada.

SEÇÃO VII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR E DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art. 21. Fica assegurada a participação popular nas deliberações relacionadas ao meio ambiente, especialmente através da:

I - representação da sociedade civil organizada, especialmente através de entidades devidamente constituídas e regulares perante a legislação brasileira, de profissionais, produtores e industriais, e de organizações não governamentais, no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, de forma paritária com representantes do Poder Público;

II – consulta à população interessada, através da realização de audiência pública e, quando requerido, plebiscito convocado na forma do disposto na Lei Orgânica do Município de Mocajuba, ambos realizados antes da expedição da licença prévia para a implantação de projeto ou atividade, pública ou privada, que possa colocar em risco o equilíbrio ecológico ou provocar significativa degradação do meio ambiente;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 22. O direito da população à informação de caráter ambiental será assegurado, especialmente através de:

I – ampla e sistemática divulgação das diretrizes básicas da Política Municipal de Meio Ambiente e de suas eventuais alterações;

II – divulgação dos pareceres conclusivos e das decisões de mérito proferidas pelo **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**;

III - do acesso de qualquer cidadão junto aos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, às informações pertinentes aos assuntos regulados por esta Lei, que sejam de interesse coletivo ou geral, bem como, se requerida, vista aos atos e processos administrativos desde que o interesse público não exija o sigilo das informações nele contidas;

IV – publicação no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, dos convênios, termos de cooperação, contratos e de quaisquer atos concessivos de incentivos, financeiros ou não, relacionados à proteção do meio ambiente e à utilização racional dos recursos ambientais;

V – divulgação das informações oriundas de pesquisas incentivadas pelo Poder Público, na área ambiental;

VI – divulgação de realização de audiências públicas, plebiscitos e do conteúdo do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA;

VII – divulgação da lista de infratores ambientais no âmbito municipal.

§1º. A divulgação citada nos incisos I, II, V e VI dar-se-á, no mínimo, através de publicação de nota resumida em jornal de circulação local e a do inciso VII através de site institucional da prefeitura ou do órgão ambiental municipal.

§2º. O requerimento de Licença Ambiental e de Autorização Ambiental, sua renovação, seu deferimento ou indeferimento será publicado:

I - para as atividades, obras ou empreendimentos que exigirem a elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA ou identificadas pelo órgão ambiental municipal, como de significativo impacto ambiental, no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

circulação local, por no mínimo três vezes, nos modelos e prazos previstos na Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, sob responsabilidade do interessado;

II - para as atividades, obras ou empreendimentos que dispensarem a elaboração do EIA/RIMA ou que não forem identificadas pelo órgão ambiental municipal como de significativo impacto ambiental ou, ainda, que devam ser objeto de autorização, serão publicados no Diário Oficial do Município, ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação local, uma só vez, nos modelos e prazos previstos na Resolução CONAMA nº 06, de 24 de janeiro de 1986, sob responsabilidade do interessado.

§3º. A publicação dos demais atos administrativos aplicados ao controle do meio ambiente será de responsabilidade do órgão ambiental municipal e, ocorrerá sob a forma de extrato, no Diário Oficial do Município ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, mensalmente, uma só vez.

SEÇÃO VIII

DO LICENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 23. A construção, instalação, funcionamento, ampliação e reforma de obras ou atividades, utilizadores e exploradores de recursos naturais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal.

§1º. O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

- I** - os reflexos socioeconômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental;
- II** - os benefícios resultantes do empreendimento para a vida e o desenvolvimento da sociedade;
- III** - as consequências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas na região, inclusive de subsistência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

§2º. As obras e atividades sujeitas a licenciamento a que se refere este artigo serão definidas por ato do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, incluindo-se, desde logo, as previstas no Anexo I, da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e nas instruções normativas expedidas pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará.

Art. 24. O procedimento de licenciamento ambiental observará as seguintes etapas:

I - Licença Prévia;

II - Licença de Instalação;

III - Licença de Operação.

§1º. A Licença Prévia (LP), emitida na fase preliminar, terá por objeto a aprovação da concepção da atividade, obra ou empreendimento, quanto à localização, instalação e operação, de acordo com os planos, projetos e programas apresentados observados as diretrizes do zoneamento ecológico econômico e dos planos de uso e ocupação do solo, definindo as medidas de controle ambiental e as condicionantes técnicas para a emissão da Licença de Instalação.

§2º. A Licença de Instalação (LI), emitida após a fase anterior, terá por objeto a autorização da implantação da atividade, obra ou empreendimento, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado, depois da verificação do cumprimento das medidas de controle ambiental e das condicionantes técnicas definidas para a sua emissão.

§3º. A Licença de Operação (LO), emitida após a fase anterior, terá por objeto a autorização de operação da atividade, obra ou empreendimento, e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto na LP e na LI.

§4º. A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividades.

§5º. As Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, serão expedidas por tempo certo, a ser determinado pelo órgão ambiental, observados os procedimentos e prazos previstos em Decreto do Poder Executivo Municipal, não podendo em nenhum caso ser superior a 5 (cinco) anos.

§6º. As Licenças, Prévia e de Instalação, poderão ser prorrogadas, uma única vez, a critério do órgão ambiental, por período igual ao da sua primeira emissão.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

§7º. A Licença de Operação será renovada ao final de cada período de sua validade.

Art. 25. O órgão ambiental municipal poderá emitir autorização para o exercício de atividades que se realizarem de forma transitória, na zona urbana e de expansão urbana, tais como:

I - para o transporte de substâncias, produtos ou resíduos perigosos;

II - para a visitação em unidades de conservação municipais;

III - para a realização de pesquisas científicas em unidades de conservação municipais.

Parágrafo Único. O Poder Público poderá definir através de Decreto outras atividades sujeitas à emissão da autorização.

Art. 26 – O Poder Público concederá Autorização de Funcionamento, como procedimento de regulação provisória, anterior à concessão da Licença de Operação, para:

I. as obras ou atividades que já estejam instaladas ou em funcionamento no território municipal; e

II. em casos excepcionais, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 27. Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão ou renovação serão publicados no Diário Oficial do Município, ou, na ausência deste, no Diário Oficial do Estado, e em jornal de grande circulação local, nos termos do artigo 20 desta Lei, a expensas do interessado.

Art. 28. É vedada a concessão de licenciamento ambiental antes de efetivadas as exigências acatadas pelo Poder Público, em audiências públicas, a expensas do interessado.

SEÇÃO IX

DA AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 29. O licenciamento de obra ou atividade, comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental, dependerá de avaliação dos impactos ambientais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. O órgão ambiental municipal definirá através de Resolução, referendada pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, as atividades e obras que dependerão de elaboração de EPIA/RIMA, observando as normas federais, estaduais e municipais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:

- I - o grau de complexidade de cada obra ou atividade;
- II - a natureza e as dimensões dos empreendimentos;
- III - as peculiaridades de cada obra ou atividade;
- IV - os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;
- V - as condições ambientais da localidade ou região;
- VI - o grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras na localidade ou região.

Art. 30. Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EPIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais.

Parágrafo Único. No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Público utilizar a autorização, a título precário, como procedimento preliminar de regularização.

Art. 31. O Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA, é instrumento de análise de processos e métodos sobre a viabilidade da implantação de obra ou atividade, pública ou privada, tendo como objetivo deferir ou indeferir o licenciamento requerido.

Art. 32. O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA refletirá as conclusões do EPIA e visa a transmitir informações fundamentais do mencionado estudo, através de linguagem acessível a todos os segmentos da população, de modo a que se conheçam as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implantação.

Art. 33. A elaboração do EPIA/RIMA obedecerá aos princípios, objetivos e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em perfeita consonância e compatibilização com a legislação federal e estadual pertinente,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

especialmente as normas sobre a matéria editadas pelo Ministério de Meio Ambiente – MMA e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 34. A análise do EPIA/RIMA deverá obedecer aos prazos fixados em regulamento, segundo o grau de complexidade dos respectivos empreendimentos.

Art. 35. O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, exigirá a realização de audiência pública.

Parágrafo Único. As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA.

SEÇÃO X
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 36. A Audiência Pública a que se refere esta Lei, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, dirimindo as dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Parágrafo Único. A convocação e a realização de audiência pública obedecerão aos previstos na legislação federal e estadual e, em especial, nas resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 37. As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental municipal, por solicitação:

I - do representante legal do órgão ambiental;

II - de entidade da sociedade civil;

III - de órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;

IV - do Ministério Público Federal ou Estadual;

V - de cinquenta ou mais cidadãos.

§1º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir da data de recebimento do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, fixará em edital e anunciará pela imprensa local



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. O turismo ecológico nas unidades de conservação municipais será realizado conforme previsto na legislação que a criar e somente mediante autorização do órgão gestor da unidade de conservação.

SEÇÃO XVI

DA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 46. É obrigação do Poder Público e de toda a sociedade a preservação e proteção dos recursos hídricos existentes no Município de Mocajuba, que são considerados bens comum integrantes do Patrimônio Ambiental Municipal.

§1º. A degradação dos recursos hídricos do Município e, a execução de atividades nocivas aos rios, igarapés, lagos e fontes d'água entre outros, fica sujeito à aplicação das penalidades previstas na legislação federal, estadual e municipal, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano, e da responsabilidade civil e penal.

§2º. Serão desenvolvidas atividades e campanhas buscando o uso racional e democrático dos recursos hídricos existentes no Município.

SEÇÃO XVII

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 47. A fiscalização ambiental tem por finalidade verificar e garantir o cumprimento das normas ambientais em vigor e será exercida pelo órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. Os demais órgãos públicos municipais e o cidadão em geral poderão exercer a fiscalização ambiental através de comunicação de ato ou fato danoso ao meio ambiente ao órgão ambiental municipal ou à autoridade policial, que adotarão as providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 48. No exercício da ação de inspeção fica assegurada aos fiscais e autoridades ambientais do Município de Mocajuba a entrada e permanência nas instalações do empreendimento objeto da fiscalização, respeitados os limites impostos na Constituição Federal e na legislação correlata, em especial quanto à inviolabilidade do domicílio ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

a abertura do prazo, que será no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, para solicitação de audiência pública.

§2º. No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do órgão ambiental municipal não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§3º. Após este prazo, a convocação será feita pelo órgão ambiental através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgão da imprensa local.

§4º. A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial e nos jornais de grande circulação local, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

§5º. A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.

§6º. Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§7º. A audiência pública será dirigida pelo Secretário Municipal do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente ou seu substituto legal.

§8º. Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta e todos os documentos que forem entregues ao presidente dos trabalhos, durante a sessão, será anexada à mesma para servirem de base para análise e parecer final quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 38. O órgão ambiental municipal somente emitirá parecer final sobre o RIMA, depois de concluída a fase de audiência pública.

Parágrafo Único. O órgão ambiental, ao emitir parecer sobre o licenciamento requerido, analisará as proposições apresentadas na audiência pública, manifestando-se sobre a pertinência das mesmas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO XI

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA E DO TERMO DE
COMPROMISSO

Art. 39. O Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso têm por fim assegurar o cumprimento de normas legais, administrativas e técnicas, relativas à qualidade satisfatória do meio ambiente, observado o disposto na legislação federal, estadual e municipal em vigor.

§1º. São elementos obrigatórios dos instrumentos de que trata o caput deste artigo:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II – o prazo de vigência do compromisso com possibilidade de prorrogação por igual período, que não poderá ultrapassar a 03 (três) anos;

III – a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV – as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V – o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI – o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes.

§2º. Os instrumentos de que trata este artigo serão considerados títulos executivos extrajudiciais, podendo ser executados no caso de seu descumprimento total ou parcial, tudo nos termos da legislação processual civil.

§3º. A celebração dos instrumentos previstos neste artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas ou obrigações que tenham objeto e origem diversa do mesmo.

§4º. Considera-se rescindido de pleno direito os termos quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito e a força maior.

§5º. O termo de compromisso e o termo de ajustamento de conduta deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato, sob pena de ineficácia.



SEÇÃO XII

DO CADASTRO DE CONSULTORES AMBIENTAIS E DO CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Art. 40. O órgão ambiental municipal implantará e manterá atualizado o Cadastro dos Consultores Ambientais e o Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.

§1º. O Cadastro dos Consultores Ambientais tem como finalidade proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços relativos às atividades de controle do meio ambiente.

§2º. O Cadastro Técnico de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais tem por objetivo proceder ao registro obrigatório de pessoas físicas e jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou de extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, ou de produtos e subprodutos da fauna e da flora.

§3º. Os cadastros a que se refere este artigo serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO XIII

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS

Art. 41. O Poder Executivo Municipal incentivará ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos naturais, mediante a concessão de vantagens fiscais e creditícias, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio financeiro, técnico, científico ou operacional.

§1º. Na concessão de incentivos, o Poder Público Municipal dará prioridade às atividades de recuperação, proteção e manutenção de recursos ambientais, bem como às de educação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

e pesquisas dedicadas ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas.

§2º. A concessão das vantagens mencionadas neste artigo fica condicionada à obtenção da licença ou da autorização ambiental, conforme previsto nesta lei.

§3º. Os incentivos concedidos nos termos deste artigo serão suspensos ou extintos quando o beneficiário descumprir as disposições da legislação ambiental.

SEÇÃO XIV

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

ART. 42. O **Fundo Municipal de Meio Ambiente**, denominado **FUNDO VERDE**, vinculado ao orçamento do órgão ambiental municipal, em observância aos princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente, tem por finalidade financiar planos, programas, projetos e atividades, de caráter executivo ou de pesquisas científicas e tecnológicas, visando o uso racional e sustentado dos recursos naturais, especialmente os seguintes:

- I - conservação, proteção, preservação, recuperação e restauração do meio ambiente;
- II - educação ambiental e de pesquisa científica e tecnológicas, dedicadas, respectivamente, ao desenvolvimento da consciência ecológica e de tecnologia para o manejo sustentado de espécies e ecossistemas;
- III - fortalecimento institucional, inclusive capacitação técnica dos servidores do órgão ambiental municipal;
- IV - apoio à implementação dos instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente.

Art. 43. Constituirão recursos do **FUNDO VERDE**:

- I - dotações orçamentárias próprias do Município;
- II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis auferidos de pessoas físicas ou jurídicas;
- III - recursos provenientes de ajuda e cooperação internacionais ou estrangeiras e de acordos bilaterais entre governos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

IV - rendimentos de qualquer natureza auferidos como remuneração decorrente da aplicação de seu patrimônio;

V - produto das multas cobradas pelo cometimento de infrações às normas ambientais;

VI - produto oriundo da cobrança das taxas e tarifas ambientais, bem assim das penalidades pecuniárias delas decorrentes;

VII - recursos provenientes de compensação ambiental, referente ao resultado da exploração de recursos naturais, nos casos previstos em lei;

VIII - outros destinados por lei.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica o fundo, mantida em Instituição Financeira Oficial, instalada no município.

§2º Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revestidos a ele.

Art. 44. O Poder Executivo regulamentará o **Fundo Verde**, estabelecendo dentre outras disposições as seguintes:

I - os mecanismos de gestão administrativa e financeira do Fundo;

II - os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos, que deverão ser feitos com o auxílio do **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente**, além de outros órgãos competentes.

SEÇÃO XV

DO TURISMO ECOLÓGICO

Art. 45. O turismo ecológico é um segmento da atividade turística que se caracteriza como a prática sustentável de lazer, esporte e educação, voltada para a apreciação de ecossistemas em seu estado natural, com sua vida selvagem e sua população nativa intacta, como forma de incentivo à sua conservação, através da conscientização da necessidade de preservação do meio ambiente, promovendo o bem-estar das populações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

equivalente, podendo solicitar informações, vistas a projetos, exibição de documentos e outras diligências necessárias à atividade.

§1º. Quando obstados no exercício de suas funções, os fiscais e/ou autoridades ambientais poderão requisitar força policial.

§2º. O empreendimento fiscalizado deverá colocar à disposição dos fiscais ambientais as informações necessárias e solicitadas.

Art. 49. Aos fiscais lotados no órgão ambiental municipal competem no exercício de suas funções:

I - efetuar vistorias, levantamentos e avaliações;

II - efetuar medições e coletas de amostras com equipamentos e treinamento adequados para análises técnicas e de controle;

III - efetuar inspeções e visitas de rotina;

IV - lavrar notificações, autos de infração, termos de apreensão e depósito, termos de embargo, entre outros;

V - emitir relatórios de inspeção e de vistorias;

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as penalidades cabíveis, nos termos da legislação vigente;

VII - lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação em vigor; e

VIII - praticar os atos necessários ao eficiente e eficaz desempenho da vigilância ambiental no Município de Mocajuba.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a responsabilização penal, civil e administrativa, independentemente da obrigação de reparar o dano.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 51. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente previstas em lei federal, estadual ou municipal, e, em especial, as condutas assim caracterizadas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§1º. São autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambientes designados para as atividades de fiscalização.

§2º. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior para que sejam adotadas todas as providências necessárias à apuração e responsabilização.

§3º. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de responsabilização.

§4º. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa, contraditório e devido processo legal, bem como os demais princípios e procedimentos previstos na Lei Federal nº 9.784/99 e na Lei Federal nº 9.605/98, aplicadas subsidiariamente ao presente.

Art. 52. As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que cometerem infração ambiental serão responsáveis pelos danos que causarem ao meio ambiente e à coletividade em razão de suas atividades poluentes, independentemente de culpa.

§1º. Considera-se causa a ação ou omissão do agente sem a qual o dano não teria ocorrido.

§2º. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§3º. A apuração da responsabilidade administrativa ambiental pelo cometimento de infração ambiental, sempre que possível, terá por fim a recuperação do meio ambiente lesado.

Art. 53. A responsabilidade administrativa ambiental independe de culpa ou dolo e será apurada em conformidade com o processo administrativo estabelecido em Decreto do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. Na apuração da responsabilidade de que trata este artigo, caberá ao infrator à comprovação da ausência de dano ambiental.

Art. 54. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental, bem como pela realização de leilão de produtos ou subprodutos apreendidos, serão revertidos ao **Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUNDO VERDE.**

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 55. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito estabelecido em Decreto do Poder Executivo Municipal e os seguintes prazos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data de sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III – 20 (vinte) dias para o infrator recorrer da decisão condenatória ao **Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA**, instância superior do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

IV – 30 (trinta) dias para o infrator efetuar o pagamento da multa por ventura imposta com a redução de 20% (vinte por cento), contados da data do recebimento da notificação informando a aplicação ou manutenção da mesma.

Art. 56. O Auto de infração é o documento padronizado que descreve a irregularidade cometida e determina o seu enquadramento legal.

§1º. O auto de infração será expedido pelo agente fiscalizador que houver constatado o cometimento de infração, em três vias, devendo conter, ainda, os seguintes elementos:

I - a identificação do infrator e sua qualificação completa;

II - o local, a hora e a data da infração;

III - a descrição da infração e referência do dispositivo legal infringido;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

- IV - a descrição da penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V - ciência e notificação, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI - o prazo para o oferecimento de defesa;
- VII - a identificação e assinatura do agente fiscal; e
- VIII - a assinatura do infrator ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas presentes.
- §2º. Apresentada ou não a defesa ou impugnação contra o auto de infração, este será julgado pela autoridade competente, contados da data do término da defesa ou impugnação.
- Art. 57.** As impugnações, as defesas e os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento das obrigações subsistentes.
- Art. 58.** Aplicada ou mantida a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento, recolhendo o respectivo valor ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- Parágrafo Único.** A decisão que impuser a aplicação de penalidade deverá ser fundamentada, indicando as razões da sanção e o dispositivo legal correspondente, sob pena de nulidade.
- Art. 59.** O órgão ambiental municipal fica autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de degradação ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos econômicos.
- §1º. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, ser realizadas ou impedidas atividades nas áreas atingidas pela ocorrência.
- §2º. Avaliado o quadro de ocorrência do episódio crítico de degradação ambiental, acidental ou não, o empreendimento ou atividade causadora poderá ser interditado pelo tempo necessário à tomada de providências para a volta ao seu funcionamento normal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

§3º. A retomada das atividades em seu ritmo normal e pleno estará na dependência da solução da causa do problema gerador da necessidade de execução das medidas de emergência.

SEÇÃO III
DA PRESCRIÇÃO

Art. 60 Prescrevem em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§1º. Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.

§2º. Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§3º. Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

§4º. A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Art. 61. Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela notificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da administração que importe apuração do fato; e

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Considera-se ato inequívoco da administração, para o efeito do que dispõe o inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

SEÇÃO IV
DA APLICAÇÃO DA PENA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 62. Para imposição da pena e sua gradação, em tudo observando a lei federal de crimes ambientais, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – a situação econômica do infrator;

Art. 63. As infrações administrativas ambientais serão punidas com as seguintes sanções, observados os critérios dispostos no artigo anterior, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência, civis ou penais:

I - advertência por escrito;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação de produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão total ou parcial de atividades;

X - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividade;

XI - restritiva de direitos;

§1º. Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas, nos termos da Lei Federal 9605/98.

§2º. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

§3º. A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL;
- II - opuser embaraço a fiscalização do órgão ambiental municipal; ou
- III - for autuado em flagrante.

§4º. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.

§5º. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de ajustamento de conduta que contemple a reparação de dano.

§6º. Para os fins de aplicação das sanções previstas nos incisos IV e V aplicar-se-á o previsto no artigo subsequente.

§7º. As sanções indicadas nos incisos VI a X do caput deste artigo serão aplicadas quando o produto, obra, atividade ou estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§8º. As sanções restritivas de direito são:

- I - suspensão de registro, licença ou autorização;
- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V – proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 64. Verificada a infração serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos termos.

§1º. Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

§2º. Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras serão estes avaliados e, posteriormente, destruídos, doados ou leiloados, mediante decisão motivada da autoridade competente.

§3º. Os produtos ou subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§4º. Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

Art. 65. Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade ambiental deverá levar em consideração a existência ou não de circunstâncias atenuantes ou agravantes, além da aplicação dos critérios dispostos no artigo 61 desta Lei e da Lei Federal de Crimes Ambientais.

§1º. São circunstâncias atenuantes:

- I - baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental; e
- V - ser o infrator primário.

§2º. São consideradas circunstâncias agravantes:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental; e
- II - ter o agente cometido à infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para ocasionar danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo área de unidade de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defesa à fauna;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

- h) em domingos ou feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- k) no interior de espaço territorial especialmente protegido;
- l) com o emprego de métodos cruéis para o abate ou à captura de animais;
- m) mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, através de verbas públicas ou beneficiado por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas de extinção, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por funcionário público no exercício regular de suas funções.

§3º. O Poder Executivo Municipal conceituará e definirá de forma objetiva que condutas observadas na execução da infração ambiental poderão caracterizar as circunstâncias citadas no inciso II do §2º do presente artigo.

Art. 66. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco) anos contados da lavratura do auto de infração anterior, devidamente confirmado em julgamento.

§1º. A reincidência poderá ser:

I - específica: no caso de cometimento de infração da mesma natureza; ou

II - genérica: no caso de cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

§2º. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

§3º. O procedimento para aplicação da reincidência será determinado em Decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 67. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 68. O Poder Executivo, através do órgão ambiental municipal, aplicará sanções correspondentes às condutas caracterizadas como infração ambiental na Lei Federal nº



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou normas que as substituïrem, podendo estabelecer novas condutas e sanções para infrações não previstas na legislação federal ou estadual.

Art. 69. Os processos destinados a apurar responsabilidades ambientais, instaurados em data anterior à vigência desta Lei, continuarão a atender às normas aplicáveis quando da lavratura do auto de infração.

TÍTULO II
DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

CAPÍTULO I
DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 70. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§1º. Para cumprimento do disposto neste artigo, as pessoas e os empreendimentos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, devem respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a garantir um ambiente sadio, seguro, agradável e ecologicamente equilibrado.

§2º. Considera-se meio ambiente o conjunto do espaço físico e os elementos naturais nele contidos, passíveis de serem alterados pela atividade humana.

§3º. Considera-se equilíbrio ecológico a capacidade de um ecossistema compensar as variações decorrentes de fatores exteriores e de conservar suas propriedades e funções naturais, permitindo a existência, a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.

Art. 71. É especialmente vedado no Município:

I - lançar conduto de águas servidas ou efluentes cloacais ou resíduos de qualquer natureza nos cursos d'água perenes ou intermitentes ou em qualquer via pública;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

- II** - o lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;
- III** - a produção, a comercialização, o armazenamento e a utilização de substâncias alteradas biologicamente sem o estudo e aprovação de órgãos técnicos devidamente habilitados;
- IV** - práticas que possam causar prejuízos à preservação da fauna e da flora;
- V** - o lançamento de quaisquer substâncias em estado sólido, líquido ou gasoso, proveniente de qualquer processo de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do ambiente;
- VI** - a implantação e ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor, sem as devidas licenças, sem implantação de sistemas de tratamento dos resíduos gerados ou sem a promoção de medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes de poluição;
- VII** - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos, cujo emprego se tenha comprovado nocivo em qualquer parte do território nacional, ou em outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VIII** - o armazenamento de seus resíduos nucleares e radioativos;
- IX** - autorizar o parcelamento do solo urbano fora dos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e
- X** - qualquer intervenção física em rios, igarapés e lagos, canalizados ou não, no Município de Mocajuba, sem autorização do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO

Art. 72. O órgão municipal de meio ambiente deverá manifestar-se na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo que impliquem a descaracterização da área em qualquer dos seus aspectos ambientais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

- II** - o lançamento, no ambiente, de substâncias carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;
- III** - a produção, a comercialização, o armazenamento e a utilização de substâncias alteradas biologicamente sem o estudo e aprovação de órgãos técnicos devidamente habilitados;
- IV** - práticas que possam causar prejuízos à preservação da fauna e da flora;
- V** - o lançamento de quaisquer substâncias em estado sólido, líquido ou gasoso, proveniente de qualquer processo de extração, produção e beneficiamento, que possam resultar na contaminação do ambiente;
- VI** - a implantação e ampliação de atividade efetiva ou potencialmente poluidora cujas emissões estejam em desacordo com os padrões de qualidade ambiental em vigor, sem as devidas licenças, sem implantação de sistemas de tratamento dos resíduos gerados ou sem a promoção de medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes danos decorrentes de poluição;
- VII** - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos, cujo emprego se tenha comprovado nocivo em qualquer parte do território nacional, ou em outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VIII** - o armazenamento de seus resíduos nucleares e radioativos;
- IX** - autorizar o parcelamento do solo urbano fora dos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; e
- X** - qualquer intervenção física em rios, igarapés e lagos, canalizados ou não, no Município de Mocajuba, sem autorização do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO

Art. 72. O órgão municipal de meio ambiente deverá manifestar-se na análise de projetos de uso, ocupação e parcelamento do solo que impliquem a descaracterização da área em qualquer dos seus aspectos ambientais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

§2º. Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.

§3º. Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda a atividade, processo, sistema, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza, ou possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.

§4º. Considera-se poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

I – prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II – criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III – afetem desfavoravelmente o conjunto de seres animais e vegetais de uma região;

IV – afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

V – lancem matérias ou energias em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Art. 76. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição, degradação ou desastre ambiental, de modo a impedir a sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

§1º. Constatado o risco ou a necessidade de execução de obras emergenciais o órgão municipal de meio ambiente notificará o infrator para que inicie os trabalhos necessários no prazo de 24 (vinte quatro) horas.

§2º. O órgão municipal de meio ambiente exigirá a presença, até a conclusão das obras, de um técnico cadastrado em seu conselho profissional.

§3º. Se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da notificação o infrator não tiver iniciado as obras emergenciais, poderá o Poder Executivo executá-lo e efetuar a sua cobrança sem prejuízo das sanções cabíveis.

§4º. Como medida de emergência, durante o período crítico poderá o órgão municipal de meio ambiente reduzir ou impedir quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

SEÇÃO I



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 77. O Poder Público Municipal, visando ao controle da poluição do ar, por fontes fixas ou móveis, estabelecerá limites máximos permissíveis de emissão de poluentes atmosféricos e os padrões de qualidade do ar, através de normas específicas, em consonância com a legislação federal e estadual em vigor.

Art. 78. Os responsáveis pelas fontes geradoras de poluentes atmosféricos, instaladas ou a se instalarem no Município de Mocajuba, ficam obrigados à adoção de medidas destinadas a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos decorrentes de suas emissões no meio ambiente.

§1º. Além da obrigação prevista no caput deste artigo, deverão, ainda, os responsáveis providenciarem a instalação de dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação em vigor.

§2º. A adoção de tecnologias dos sistemas de controle ou tratamento de poluentes depende da elaboração de plano de controle aprovado pelo órgão ambiental municipal.

§3º. O plano de controle será elaborado pelo responsável da fonte de poluição e conterá as medidas a serem adotadas e os respectivos níveis de emissão.

Art. 79. Poderá o Município de Mocajuba fixar formas de controle e, se necessário, mediante decisão motivada, fixar restrições à circulação de veículos automotores ou outras, com vistas à redução da emissão de poluentes, nos termos da Lei Federal nº. 8.723/1993 e da Lei Federal nº. 12.187/2009.

SEÇÃO II

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 80. A proteção do solo no Município de Mocajuba visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes contidas no Plano Diretor do Município;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e mandíjos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

III - priorizar o controle da erosão, a captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização do controle biológico de pragas e técnicas de agricultura orgânica;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.

Art. 81. O poder público manterá, sob sua responsabilidade, áreas especificamente destinadas para a disposição final de resíduos de qualquer natureza, cabendo-lhe a elaboração e aprovação dos projetos necessários e específicos relativos a essa utilização do solo.

§1º. No caso de utilização de solo de propriedade privada para a disposição final de resíduos de qualquer natureza deve ser observado projeto específico licenciado pelo órgão ambiental competente.

§2º. Quando o destino final do resíduo exigir a execução de aterros, deverão ser asseguradas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecidas as normas expedidas pelo órgão ambiental.

§3º. Os resíduos portadores de microorganismos patogênicos ou de alta toxicidade, bem como os inflamáveis, explosivos, radioativos e outros classificados como perigosos, antes de sua disposição final no solo, deverão ser submetidos a tratamento e acondicionamento adequados.

Art. 82. Fica vedado o transporte e a disposição final no solo de território municipal, de quaisquer resíduos tóxicos, radioativos e nucleares, quando provenientes de outros Municípios, Estados ou Países.

Art. 83. A acumulação de resíduos que ofereçam comprovados riscos de poluição ambiental, na área de propriedade da fonte geradora do risco ou em outros locais, somente será permitida mediante observância das cautelas necessárias e do licenciamento ou autorização do órgão ambiental municipal.

Parágrafo Único. A coleta, o transporte, o tratamento, o reprocessamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Art. 84. A disposição de quaisquer resíduos no solo, seja líquida, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradação e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em consideração os seguintes aspectos:

- I** - capacidade de percolação;
- II** - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III** - limitação e controle da área afetada;
- IV** - reversibilidade dos efeitos negativos;
- V** - outros critérios por ventura previstos na legislação vigente.

Art. 85. O Poder Executivo disciplinará acerca da responsabilidade pelo acondicionamento, coleta e tratamento dos resíduos de serviços de saúde, sejam em estabelecimentos públicos ou privados, nos limites do território do Município de Mocajuba.

Art. 86. Nos processos de estudo e de pedido de aprovação para a implantação de Cemitérios Municipais, os mesmos deverão ser submetidos à apreciação do órgão ambiental municipal para efetiva vistoria e análise das características ambientais adequadas, e verificação da observância dos critérios estabelecidos na legislação pátria, inclusive, na Resolução CONAMA nº 335/2003 ou outra que a substituir.

Art. 87. Os proprietários de áreas degradadas deverão recuperá-las respeitados os prazos e critérios técnicos determinados pelo órgão ambiental municipal.

Art. 88. O Poder Executivo Municipal estabelecerá a Política Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2009, que dispõe sobre a Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

SEÇÃO III

DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 89. Os efluentes de qualquer atividade somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores, superficiais ou subterrâneas e nos coletores de água,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

desde que obedeçam aos padrões de emissão estabelecidos em legislação específica, federal, estadual e municipal.

Art. 90. Os lançamentos de efluentes não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculos ao trânsito de espécies migratórias.

Art. 91. As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e de captação, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pelo órgão ambiental municipal, integrando tais programas numa rede de informações.

§1º. A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pelo órgão ambiental municipal.

§2º. Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas levando em consideração às condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margens de segurança.

§3º. Os técnicos do órgão ambiental municipal terão acesso a todas as fases de monitoramento que se refere o "caput" deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais.

Art. 92. Com vistas a impedir a poluição das águas, fica vedado:

I - às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositarem ou encaminharem, a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;

II - lançar condutos de águas servidas ou efluente cloacal ou resíduo de qualquer natureza nos corpos hídricos;

III - localizar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas; e

IV - lançar nos mananciais produtos químicos que possam comprometer a qualidade da água.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 93. Os usuários de águas captadas do subsolo, via poços artesianos e artesanais para fins de processo produtivo asséptico ou para consumo final, devem dispor de certificado de potabilidade e manter responsável técnico pela qualidade da água, devidamente habilitado no órgão profissional competente.

Art. 94. As empresas e postos de combustíveis, que prestam serviços de lavagem de veículos automotores, que estejam exercendo esta atividade comercialmente, ficam proibidos de usar para tal finalidade, água tratada fornecida pelo sistema de abastecimento público e/ou empresa que atue com a mesma atividade por concessão pública ou outra modalidade licitatória, estando obrigados, ainda, a obter o licenciamento ambiental.

Art. 95. O órgão ambiental municipal deverá adotar medidas visando à proteção e o uso adequado das águas, através de parâmetros para a execução de obras e/ ou instalação de atividades, aplicando e seguindo, no que couber, a Política Nacional e Estadual de Recursos Hídricos, em especial no que se refere à obrigatoriedade de outorga para uso dos recursos hídricos.

Art. 96. Fica instituído o programa de monitoramento da qualidade das águas e o programa de prevenção a eventos hidrológicos críticos, que deverá promover a identificação, delimitação e impor restrições à ocupação de áreas inundáveis, bem como de proteção às águas subterrâneas.

Art. 97. O órgão ambiental manterá público, em articulação com os demais órgãos setoriais, estaduais e federais, o registro permanente de informações sobre a qualidade das águas.

SEÇÃO IV
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 98. A emissão e imissão de sons e ruídos em decorrência de quaisquer atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município de Mocajuba, obedecerão aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas na legislação federal, estadual e municipal vigentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 99. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com sons excessivos, vibrações ou ruídos incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os limites estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 100. Cabe ao órgão municipal responsável pela política ambiental:

- I** - a prevenção, a fiscalização e o controle da poluição sonora no âmbito do Município;
- II** - estabelecer programa de controle dos ruídos urbanos e exercer, diretamente ou através de delegação, poder de controlar e fiscalizar as fontes de poluição sonora, em ação conjunta com outros órgãos afins;
- III** - estudar e decidir a localização de estabelecimentos recreativos, industriais, comerciais, ou de outra espécie, que possam produzir poluição sonora em ruas, vilas, bairros ou áreas preponderantemente residenciais ou zonas sensíveis a ruídos;
- IV** - sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades;
- V** - organizar o serviço de atendimento ao cidadão, de modo a atender às demandas de reclamações contra excesso de ruídos ou sons, adotando o procedimento administrativo e judicial necessário para coibi-lo;
- VI** - aplicar as sanções previstas em lei.

Art. 101. Qualquer cidadão é apto para proceder à reclamação pessoalmente, por telefone ou outro instrumento adequado, desde que forneça dados que o identifiquem e possibilitem a localização do possível poluidor.

Parágrafo Único. Será preservado o sigilo dos dados do cidadão reclamante, que só serão divulgados em processos ou ações judiciais pertinentes.

Art. 102. Para os fins desta lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I** - poluição sonora: toda emissão de som, vibração ou ruído que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde física e mental, à segurança e ao bem estar do indivíduo ou da coletividade, ou transgrida as disposições fixadas na lei;
- II** - meio ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do Município, passíveis de serem alterados pela atividade humana;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

- III** - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;
- IV** - ruído: qualquer som que cause ou tenda causar perturbação ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;
- V** - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão menor que um segundo;
- VI** - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena que podem ser desprezadas dentro do período de observação;
- VII** - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante diferente daquele do ambiente, seja de ordem de grandeza de um segundo ou mais;
- VIII** - ruído de fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não seja objeto das medições;
- IX** - vibração: movimento oscilatório, transmitido por meio sólido ou uma estrutura qualquer;
- X** - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa ao som;
- XI** - nível de som dB (A): intensidade de som, medido na curva de ponderação A, definida na NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;
- XII** - zona sensível a ruído: é aquela que, em virtude das atividades ali realizadas, necessita de um silêncio excepcional e será determinada pelo raio de duzentos metros de distância de hospitais, escolas, bibliotecas, templos religiosos, creches e museus;
- XIII** - limite real de propriedade: plano imaginário que separa as propriedades reais de pessoas físicas ou jurídicas;
- XIV** - distúrbio sonoro ou distúrbio por vibração: é qualquer ruído ou vibração que:
- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde física ou mental, o sossego e o bem estar público;
 - b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
 - c) ultrapasse os níveis pré-fixados.
- XV** - horários:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

a) diurno: o compreendido entre as sete e dezenove horas;

b) noturno: compreendido entre as dezenove e sete horas.

Art. 103. A emissão de sons ou ruídos em decorrência de qualquer atividade no município de Mocajuba, e seus níveis de intensidade, será fixada de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 104. O limite máximo em decibéis, medido no limite real de propriedade, será estabelecido através de Resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo Único. A medição para averiguação do nível de som ou ruído da fonte poluidora far-se-á dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, de acordo com as recomendações da NBR 10.151 da ABNT, ou a que lhe suceder.

Art. 105. Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o incômodo, vier a ultrapassar os níveis fixados pelo COMDEMA, caberá ao órgão municipal responsável pela política ambiental adotar medidas para a eliminação ou minimização da poluição sonora.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no caput deste artigo, o órgão ambiental poderá articular-se com órgãos federais, estaduais ou municipais.

Art. 106. As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora dependem de prévia autorização do órgão municipal responsável pela política ambiental, mediante licença ambiental, para obtenção dos alvarás de construção, localização, funcionamento e outros expedidos pelo poder público local, para atividades permanentes ou eventuais.

Parágrafo Único. São atividades potencialmente causadoras de poluição sonora as que utilizem instrumentos mecânicos ou eletroacústicos de propagação de som ou ruído, ou equipamentos que emitam sons ou ruídos contínuos ou intermitentes.

Art. 107. A emissão de sons ou ruídos produzidos por veículos automotores, ciclomotores, de tração animal, aeroplanos e aeródromos e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas respectivamente pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, e pelos órgãos competentes, devendo o órgão municipal responsável pela política ambiental empreender a fiscalização e aplicação das penalidades previstas na lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

§1º. O órgão municipal responsável pela política de tráfego deverá empreender vistoria ambiental nos veículos que necessitem de seu licenciamento ou autorização, averiguando os níveis de emissão de sons e ruídos, de modo a compatibilizá-los com a legislação federal, estadual e municipal pertinente.

§2º. Poderá o executivo municipal, através de decreto, estabelecer regulamentação específica com critérios para o licenciamento após realização da vistoria ambiental, estabelecendo outros limites.

Art. 108. Os serviços de alto falantes fixos somente poderão ser licenciados para ruas e áreas preponderantemente comerciais ou industriais, para funcionamento nos horários das oito às doze horas e das quinze às dezoito horas, em dias úteis, e nas feiras aos domingos, no horário de nove às doze horas.

§1º. É proibida a utilização de serviços de alto falantes fixos em ruas, logradouros, praças ou áreas preponderantemente residenciais, bem como em zonas sensíveis a ruído.

§2º. No licenciamento ambiental constará todo o perímetro ou local em que será autorizada a instalação dos serviços de alto falantes fixos.

Art. 109. Os serviços de alto falantes móveis, sons eletronicamente amplificados, tais como carros som, trios elétricos e congêneres, e outras formas de transportar tais sons, bem como as atividades que os utilizem, deverão obter licenciamento do órgão municipal responsável pela política ambiental, em que constarão o horário, dias e critérios com que poderão funcionar.

§1º. Através de Resolução o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, definirá os limites para emissão de som e ruído por serviços ou atividades que utilizem sonorização móvel.

§2º. É proibida a realização de atividades que utilizem sonorização móvel em zonas sensíveis a ruído.

Art. 110. A realização de atividades recreativas ou culturais que utilizem sonorização fixa ou móvel, em especial em áreas preponderantemente residenciais, deverá ser objeto de autorização específica do órgão ambiental municipal.

Art. 111. As festas eventuais realizadas em terreiros ou locais abertos, públicos ou privados, que utilizem sonorização, deverão ser autorizados pelo órgão ambiental



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

municipal e obedecerão aos limites estabelecidos e critérios definidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente.

Art. 112. Dependerá de prévia autorização pelo órgão ambiental municipal a utilização das áreas dos parques, praças e jardins municipais com o uso de equipamentos sonoros, fogos de artifícios ou outros que possam vir a causar poluição sonora.

Art. 113. Fica proibida a concessão de autorização para funcionamento de novos empreendimentos de serraria, marmoraria, metalúrgica ou empresa ou indústria congênere em rua, vila, bairro ou área preponderantemente residencial.

§1º. Os empreendimentos já instalados na data de publicação desta lei poderão prosseguir em suas atividades, desde que devidamente licenciados pelo órgão ambiental municipal, com emissão de ruídos dentro dos padrões regulamentados.

§2º. O órgão ambiental municipal fará o zoneamento das áreas sensíveis aos ruídos dentro do perímetro urbano.

Art. 114. Somente será autorizado o funcionamento de indústria de fabricação de alarmes sonoros de segurança, de morteiros, bombas, rojões, foguetes ou fogos de artifício em geral fora da zona urbana, e desde que observados os níveis máximos de emissão de ruídos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 115. Fica proibido, salvo autorização do órgão ambiental municipal:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifício, explosivos ou ruidosos.

II - a utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenas, ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes;

III - a utilização de matracas, cornetas ou outros sinais exagerados e contínuos, usados como anúncios por ambulantes, para venderem seus produtos; e

IV - a utilização de alto-falantes, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócio, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam.

Art. 116. Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos por:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

II - que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de música, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 7 (sete) e as 20 (vinte) horas;

VI - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, em horários previamente estabelecidos, cuja localização e funcionamento tenham sido autorizados pelo Município;
e

VII - os apitos tradicionais das fábricas, desde que notificado o horário de suas atividades.

Art. 117. Durante os festejos carnavalescos, festas juninas, de Ano Novo, e outros tradicionais do Município de Mocajuba, poderá o órgão ambiental municipal expedir autorização especial, cuja duração não deve exceder o tempo suficiente para a realização do evento.

Art. 118. Toda empresa ou residência que possuir alarme deverá responsabilizar-se em desligá-lo imediatamente caso acione acidentalmente, especialmente à noite e finais de semana.

Art. 119. As lojas de conveniência instaladas, inclusive em postos de gasolina e assemelhados que utilizarem ou permitirem no espaço físico em que atuam, a utilização de alto falantes, rádios, buzinas, ruídos provenientes de veículos automotores, aparelhos sonoros e qualquer outro tipo de ruído que supere os índices de medição de ruídos definidos pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente serão responsabilizadas por tais atos.

Art. 120. É vedada a utilização de aparelhos de telefone celular, equipamentos eletrônicos ou de emissão sonora pessoal no interior de casas culturais, como teatros, auditórios e salas de aulas.

Parágrafo Único. É obrigatória a divulgação da proibição contida neste artigo, através da fixação de cartazes nos locais a que se refere.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

SEÇÃO V
DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 121. Para os fins desta lei entende-se por poluição visual a alteração adversa dos recursos paisagísticos e cênicos do meio urbano e da qualidade de vida de sua população, mediante o uso abusivo ou desordenado de meios visuais, nos termos desta lei e nos termos do que dispõe o código de posturas do município.

Art. 122. A inserção de publicidade no espaço urbano só será admitida quando observados os seguintes princípios:

- I - respeito ao interesse coletivo e às necessidades de conforto ambiental;
- II - preservação dos padrões estéticos da cidade;
- III - resguardo da segurança das edificações e do trânsito;
- IV - garantia do bem-estar físico, mental e social do cidadão.

Art. 123. O órgão ambiental municipal e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverão estudar a questão da exploração e utilização de anúncios ao ar livre, por meio de *outdoors*, placas, faixas, tabuletas e similares, podendo fixar critérios e restrições locacionais com vistas a estabelecer uma padronização para fixação dos mesmos no território do Município de Mocajuba.

SEÇÃO VI
DAS SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 124. É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

Parágrafo Único. As pessoas físicas ou jurídicas que desempenharem quaisquer das atividades discriminadas neste artigo deverão obter licença junto ao órgão ambiental.

Art. 125. Para os efeitos desta Lei são consideradas substâncias e produtos perigosos os agrotóxicos, seus componentes e afins, o mercúrio, o ácido cianídrico e seus derivados e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

as substâncias que destroem a camada de ozônio, bem como as que possam causar riscos à vida e ao meio ambiente.

Art. 126. Somente poderão ser comercializados no Município de Mocajuba os agrotóxicos e seus componentes registrados nos órgãos federais competentes e, quando for o caso, que tenham uso permitido no seu país de origem.

§1º. Fica proibida a reutilização de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, salvo quando autorizado pelo órgão competente.

§2º. A responsabilidade pela remoção, transporte, inutilização e destinação final de agrotóxicos proibidos, bem como de suas embalagens será solidária entre o fabricante e o comerciante.

§3º. O Poder Público desenvolverá campanhas de informações sobre os riscos representados pelo uso, armazenagem e destino final de resíduos e embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins para a saúde e para o meio ambiente.

Art. 127. É vedado no Município de Mocajuba:

- I - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;
- II - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;
- III - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;
- IV - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que resultem na contaminação do meio ambiente natural;
- V - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional e/ou por outros países, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;
- VI - a produção ou o uso, depósito, comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, exceto para fins científicos e terapêuticos;
- VII - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados à sua especificidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 128. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT, encontrando-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizadas.

Art. 129. O Poder Executivo Municipal, ouvidos os segmentos envolvidos, poderá proibir ou restringir o uso de substâncias ou produtos perigosos em seu território.

Parágrafo Único. Quando instituições oficiais de pesquisa alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de substâncias e produtos perigosos, a autoridade competente deverá adotar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

Art. 130. As substâncias e produtos perigosos apreendidos como resultados de ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Art. 131. O órgão ambiental municipal deverá providenciar infraestrutura laboratorial capacitada para analisar substâncias ou produtos perigosos, nos alimentos, no organismo humano e animal e no meio ambiente.

Parágrafo Único. Na ausência ou impossibilidade de atendimento do disposto no caput deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá utilizar a infraestrutura de outros órgãos federais, estaduais ou municipais, mediante a celebração de convênios ou termos de cooperação.

SEÇÃO VII

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 132. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento das águas, cabendo ao usuário a devida conservação.

Art. 133. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza, sendo proibido o seu lançamento "in natura" em quaisquer corpos hídricos, no solo a céu aberto ou na rede de águas pluviais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 134. É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas edificações e a sua ligação á rede pública coletora.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação do órgão ambiental municipal, que fiscalizará a sua execução e manutenção, observado o disposto na legislação federal e estadual, em especial no artigo 62 da Lei Estadual nº 5.887/95.

Art. 135. Fica estabelecida a distância mínima de 15 metros entre poços artesianos e fossas negras, conforme NBR 7229 de Setembro de 1993.

Parágrafo Único. Deverá ser observada a análise do relevo topográfico, o tipo de solo e o perímetro do terreno.

Art. 136. O Poder Público Municipal deverá criar locais adequados para o tratamento e o destino final do lodo digerido ou retirado das fossas sépticas ou similares.

Art. 137. Em áreas de loteamento localizadas em balneários ou próximos aos cursos d'água, o proprietário se responsabilizará, no mínimo, pela construção de fossas sépticas e filtros anaeróbios, caso não haja sistema convencional de esgotamento sanitário implantado no local.

Art. 138. O Poder Público procederá à fiscalização e o controle das atividades das empresas particulares de manutenção de fossas sépticas.

Art. 139. O Poder Público Municipal promoverá estudos técnicos para captação de recursos financeiros visando elaborar, estratégias para implantação e operação do Sistema da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE.

CAPÍTULO IV
DA FAUNA E DA FLORA
SEÇÃO I
DA FAUNA

Art. 140. As espécies animais silvestres autóctones, bem como as migratórias, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos, criadouros naturais, habitats



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

e ecossistemas necessários à sua sobrevivência são bens públicos de uso restrito, sendo sua utilização a qualquer título estabelecida pela presente Lei.

Art. 141. Para os fins previstos nesta lei entende-se por:

I - animais autóctones: aqueles representativos da fauna primitiva de uma ou mais regiões ou limites biogeográficos;

II - animais silvestres: todas as espécies, terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória da região;

III - espécies silvestres não autóctones: todas aquelas cujo âmbito de distribuição natural não se inclui nos limites geográficos da região;

IV - mini zoológicos e zoológicos: as instituições especializadas na manutenção e exposição de animais silvestres em cativeiro ou semi cativeiro, que preencham os requisitos definidos na forma da lei.

Art. 142. A política sobre a fauna silvestre do Município tem por finalidade seu uso adequado e racional, com base nos conhecimentos taxonômicos, biológicos e ecológicos, visando à melhoria da qualidade de vida da sociedade e compatibilização do desenvolvimento socioeconômico com a preservação do ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 143. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro e em semi cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos, sem a devida licença ou autorização do órgão competente, ou em desacordo com a obtida.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto no caput quando ficar caracterizada a necessidade de proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 144. É proibida a introdução, transporte, posse e utilização de espécies de animais silvestres não autóctones no Município, salvo as autorizadas pelo órgão ambiental, com rigorosa observância à integridade física, biológica e sanitária dos ecossistemas, pessoas, culturas e animais do território municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 145. A existência de animais domésticos no território do Município somente será permitida se não for imprópria, nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população.

Parágrafo Único. O comércio de animais domésticos deverá obedecer às normas e regulamentos existentes em legislação federal e estadual.

Art. 146. As áreas que apresentarem relevante importância ambiental para reprodução de animais silvestres ameaçados de extinção, não poderão ser urbanizadas, ou utilizadas de modo a causar danos à vida silvestre.

SEÇÃO II
DA FLORA

Art. 147. A flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação de utilidade reconhecidas de domínio público ou privadas, e elementos necessários do meio ambiente e dos ecossistemas, são considerados bens de interesse comum a todos e ficam sob a proteção do Município, sendo seu uso, manejo e proteção regulada por esta Lei e pela legislação em vigor.

Art. 148. São consideradas áreas de preservação permanente:

I - as nascentes dos rios;

II - as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;

III - as que sirvam de local de pouso ou reprodução de espécies migratórias;

IV - as que apresentem indícios ou vestígios de sítios arqueológicos;

V - a cobertura vegetal que contribua para a resistência das encostas ou parte destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive;

VI - as florestas e demais formas de vegetação assim considerada nos termos da Lei nº 12.651/12, em especial em seus artigos 2º e 3º, no que couber dentro da realidade do Município de Mocajuba.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. Nas áreas de preservação permanente não serão permitidas atividades que, de qualquer forma, contribuam para descaracterizar ou prejudicar seus atributos e funções essenciais.

Art. 149. Não é permitido o uso de áreas de preservação permanente para atividades degradadoras do ambiente, sendo somente permitidas atividades compatíveis com a sua preservação, tais como a pesquisa e a educação ambiental, dentro dos limites permitidos na legislação vigente e constantes em projetos aprovados por órgãos municipais competentes.

Art. 150. Para proteção do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cada imóvel rural, com área igual ou superior ao respectivo módulo rural regional estabelecido na forma da legislação agrária, deverá ter reservada a área destinada à manutenção ou implantação de reserva legal, atendendo ao disposto no artigo 12 da Lei nº 12.651/12 §1º. Nos casos admitidos em lei, à exploração ou a supressão da vegetação nativa, primitiva ou sucessora, dependerá de prévia licença e da demarcação e declaração da área de reserva legal.

§2º. Nas propriedades onde não exista vegetação em quantidade suficiente para compor o mínimo da reserva legal, o proprietário deverá efetuar o reflorestamento com vegetação nativa, progressivamente, no período máximo de trinta anos, ou adotar uma das alternativas previstas na legislação pátria, em especial no Decreto Estadual nº 2.099/2010 ou o que o substituir.

§3º. Para o cômputo da reserva legal poderão estar inseridas áreas de preservação permanente, desde que não implique em conversão em novas áreas para o uso alternativo do solo e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a 80% (oitenta por cento).

§4º. A flora nativa de propriedade particular, contígua às áreas de preservação permanente, de reserva legal, unidade de conservação e outras sujeitas a regime especial, fica subordinada às disposições que vigorarem para estas, enquanto não demarcadas.

Art. 151. Todos os imóveis rurais situados no Município de Mocajuba ficam obrigados a efetuar o Cadastro Ambiental Rural perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente –



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

SEMA/PA ou os órgãos ou entidades por ela autorizados, sendo este considerado instrumento fundamental para a verificação da regularidade ambiental.

Art. 152. Qualquer exemplar ou pequeno conjunto da flora poderá ser declarado imune ao corte ou supressão, mediante ato motivado da autoridade competente, em razão de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.

Art. 153. É proibido o uso ou o emprego de fogo nas florestas, para atividades Agrosilvipastoris, para simples limpeza de terrenos ou para qualquer outra finalidade.

Art. 154. Fica vedado, no âmbito do Município de Mocajuba, o uso de produtos químicos para fins de limpeza de áreas públicas ou privadas.

Parágrafo Único. Será permitido o uso de agrotóxico da classe dos herbicidas, desde que acompanhado de receituário agrônômico, fora do perímetro urbano, para fins de cultivo agrícola e limpeza de terrenos.

CAPÍTULO V

DO SANEAMENTO BÁSICO E DA HIGIENE E LIMPEZA

SEÇÃO I

DO SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 155. A execução de medidas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo, que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividade, fica adstrita ao cumprimento das determinações legais, regulamentares, recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art. 156. Os serviços de saneamento ambiental, como os de abastecimento de água, coleta, tratamento e disposição final de esgoto operado por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos à avaliação do órgão ambiental municipal, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes.

§1º. Os projetos, a construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia avaliação pelo órgão ambiental municipal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

§2º. Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo estão obrigados a adotar as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as possíveis falhas que impliquem a inobservância das normas e padrões vigentes.

Art. 157. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação do sistema de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pelo Estado, complementados pelos órgãos municipais competentes.

Art. 158. O loteador e o proprietário do imóvel ficam obrigados a adequar-se às normas, padrões e procedimentos definidos pelo órgão ambiental municipal e pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 159. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à avaliação do órgão ambiental municipal, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de águas servidas a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

Art. 160. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de qualquer espécie ou natureza processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Fica expressamente proibido:

- I - a deposição de resíduos sólidos em locais inapropriados, em área urbana ou rural;
 - II - a queima e a disposição final de resíduos de qualquer natureza ou espécie a céu aberto, em locais fechados ou em caldeiras sem sistema de tratamento de particulados;
 - III - a utilização de restos de alimentos industriais e comerciais, in natura, para alimentação de animais e adubação orgânica sem devido tratamento;
 - IV - o lançamento de resíduos de qualquer natureza ou espécie em sistemas de drenagem de águas pluviais;
 - V - o lançamento de águas servidas ou efluente e local em logradouros públicos;
 - VI - o banho em animais ou a lavagem de veículos em balneários, represas, rios, igarapés;
- e



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

VII - oficinas mecânicas, lava-jatos de veículos e máquinas pesadas destinarem efluentes líquidos diretamente no solo e em cursos d'água.

SEÇÃO II

DA HIGIENE E LIMPEZA

Art. 161. A limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a retirada do lixo domiciliar, são serviços privativos da Municipalidade, podendo ser delegados, observando-se as disposições legais.

Art. 162. O lixo será coletado no passeio público fronteiro ao imóvel, acondicionado em recipiente adequado, devendo ser colocado antes da passagem do veículo coletor.

Art. 163. Os proprietários de imóveis devem mantê-los em perfeito estado de limpeza e drenados, bem como o passeio público fronteiro aos mesmos, não permitindo, de qualquer forma, o uso dos mesmos como depósitos de resíduos, além de outras disposições previstas em lei.

Art. 164. Os conjuntos residenciais e comerciais, os prédios com mais de quatro residências ou acima de três pavimentos, bem como as indústrias localizadas no perímetro urbano do Município de Mocajuba, ficam obrigados a instalar e manter em condições adequadas, no passeio público, coletores para acondicionamento de lixo orgânico e lixo seco.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 165. Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente- SISMA, com o fim de implementar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como controlar sua execução.

Art. 166. O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto pela seguinte estrutura:

I – órgão normativo, consultivo e deliberativo: o Conselho Municipal do Meio de Defesa do Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo, de composição paritária entre



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

representantes do poder público e da sociedade civil organizada, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como dos demais planos, programas e projetos afetos à área;

II – órgão central executor: o órgão ambiental municipal, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar os planos relativos à Política Municipal de Meio Ambiente.

III - órgãos setoriais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público que atuam na elaboração e execução de programas e projetos relativos à proteção da qualidade ambiental ou que tenham por finalidade disciplinar o uso dos recursos ambientais;

IV – órgãos locais: as entidades organizadas ao nível municipal, incluindo os conselhos ambientais locais, e que possuam em seus estatutos a promoção, a manutenção e a restauração da qualidade ambiental como principal objeto de suas atividades; e,

V- órgão arrecadador- Fundo Municipal de Meio Ambiente- Fundo Verde, órgão arrecadador e financiador.

Art. 167. Os órgãos e entidades que compõe o Sistema Municipal de Meio Ambiente atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do órgão ambiental municipal, por meio do Plano de Ação Ambiental Integrado observada a competência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 168. O Conselho de Defesa do Meio Ambiente, enquanto órgão consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, em questões referentes à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, construído e do trabalho, terão seus objetivos, competências e estrutura definidos em legislação própria.

CAPÍTULO III



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 169. Compete ao Poder Executivo Municipal, por intermédio do órgão ambiental municipal, e complementarmente às demais unidades políticas administrativas do Município, no âmbito de suas competências legais:

- I** - promover medidas e estabelecer diretrizes de preservação, controle e recuperação do meio ambiente, considerando-o como um patrimônio público, tendo em vista o uso coletivo e a melhoria da qualidade de vida;
- II** - executar a política ambiental do Município de Mocajuba;
- III** - promover medidas de preservação e proteção da flora e da fauna, exercendo o poder de polícia no controle;
- IV** - exigir e acompanhar o estudo de impacto ambiental, análise de risco e licenciamento, para instalações e ampliações de obras ou atividades que possam degradar efetiva ou potencialmente o ambiente, conforme legislação vigente;
- V** - fiscalizar e disciplinar a produção, o transporte, a comercialização, a manipulação e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à saúde pública, à qualidade de vida e ao ambiente;
- VI** - prevenir e combater as diversas formas de poluição;
- VII** - proteger o patrimônio natural, histórico, estético, arqueológico e paisagístico do Município, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;
- VIII** - promover a educação ambiental formal, em conjunto com a Secretaria Municipal da Educação, a não formal e a informal;
- IX** - promover a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais destinados para fins urbanos e rurais, através de uma criteriosa definição do uso e ocupação, especificações de normas e projetos, acompanhando a implantação e construção com técnicas ecológicas de manejo; especificações de normas e projetos, com conservação, recuperação e preservação, bem como o tratamento e disposição final de resíduos de qualquer natureza, sem prejuízo da competência de outros órgãos municipais;
- X** - subsidiar a atualização do Plano Diretor da cidade;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

- XI - propor e executar programas de proteção do meio ambiente, contribuindo para melhoria e recuperação de suas condições;
- XII - manter um quadro técnico multidisciplinar de profissionais legalmente habilitados;
- XIII - possuir equipamentos de medição para o controle da poluição atmosférica, dos recursos hídricos, do solo e dos ruídos e vibrações;
- XIV - desenvolver outras atribuições previstas em lei e regulamento próprios.

- CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art. 170. São órgãos ou entidades setoriais, integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, aqueles que atuam:

- I - nas pesquisas e no desenvolvimento científico e tecnológico;
- II - no fomento e apoio ao manejo florestal e pedológico e às atividades agrícolas e pecuárias, inclusive e principalmente, na difusão de tecnologias ambientais idôneas;
- III - no fomento e apoio à exploração dos recursos minerais através de tecnologia não poluentes ou não degradadoras;
- IV - na exploração e utilização dos recursos hídricos, minerais, florestais, agropastoris e industriais, através de tecnologia disponível aceitável;
- V - na saúde e educação das populações, bem como no saneamento básico;
- VI - na disciplina do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 171. As normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou dela decorrentes condicionam a elaboração de planos, programas e projetos, bem como, de ações de todos os órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município de Mocajuba.

Art. 172. Os objetivos dos órgãos integrantes da Administração direta ou indireta do Município deverão ser compatibilizados com aqueles estabelecidos pela Política Municipal de Meio Ambiente por meio do Plano de Ação Ambiental Integrada.

Art. 173. Os órgãos setoriais deverão:

- I - ajustar seus Planos de Ação às diretrizes e instrumentos da PMMA;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

II - atuar em articulação com o órgão ambiental municipal e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

III - promover a sistematização e intercâmbio de informações de interesse ambiental para subsidiar a implementação e permanente revisão da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - compatibilizar planos, programas e projetos com o Plano de Ação Ambiental Integrada;

V - auxiliar no controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação;

VI - garantir a promoção e difusão das informações de interesse ambiental.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 174. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 175. É sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal todo aquele que exerça as atividades constantes no anexo da Lei Federal nº 6.938/1981, na Resolução CONAMA nº 237/1997 e nas Resoluções do Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

§1º. O sujeito passivo da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano, relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo órgão ambiental municipal, com o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.

§2º. O descumprimento da providência determinada no parágrafo anterior sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) da Taxa devida, sem prejuízo da exigência desta.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 176. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal é devida por estabelecimento e o valor a ser recolhido, nos termos do art. 176 desta Lei, será equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor devido, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA ou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, relativamente ao mesmo período, assim definido no art. 17-P da Lei Federal nº 6.938/1981, devendo prevalecer, preferencialmente, a incidência sobre o valor da taxa estadual.

§1º. O Potencial de Poluição (PP) e o Grau de Utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei federal nº 6.938/1981.

§2º. O Município de Mocajuba, através do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, estabelecerá o potencial de poluição, o grau de utilização e o valor devido a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal para outras atividades não previstas na Lei Federal nº 6.938/1981.

§3º. Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado.

§4º. Os valores pagos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal constituem crédito para compensação com o valor devido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Art. 177. São isentas do pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal as entidades públicas federais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais.

Art. 178. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal será devida no último dia útil do primeiro trimestre do ano civil, e o recolhimento será efetuado perante o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDO VERDE, por documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo Único. Os recursos arrecadados com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal somente poderão ser utilizados em atividades de controle e fiscalização ambiental.

Art. 179. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos:

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento);

II – multa de mora de 20% (vinte por cento), reduzida a 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento;

III – encargo de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa do Município, reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

§1º. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

§2º. Os débitos relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 180. Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município de Mocajuba deverão no prazo de 90 (noventa) dias e, no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que já não constituíam exigência de Lei anterior.

Parágrafo Único. O titular do órgão ambiental, mediante decisão fundamentada, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput deste artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras comprovadas, seja solicitado pelo interessado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 181. As infrações ambientais que se enquadrarem como crimes previstos na Lei nº 9.605/98 deverão ser comunicadas ao Ministério Público.

Art. 182. Ficam o órgão ambiental municipal e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente autorizado a expedir normas técnicas, padrões e critérios, destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, inclusive quanto aos parâmetros de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância causará degradação ou poluição ambiental.

Art. 183. O Poder Executivo Municipal, no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, cobrará taxas e tarifas, conforme previsto em lei específica.

Parágrafo Único. As taxas e tarifas têm por fim o ressarcimento dos custos estatais, no exercício das atividades de controle preventivo inerentes ao poder de polícia administrativa ambiental.

Art. 184. O dia XX DO MÊS XX será considerado o "Dia do Município Verde", devendo o Poder Público promover ações de cunho ambiental, visando estimular a consciência ecológica da população do município de Mocajuba.

Art. 185. O Parque Ambiental Municipal e os bosques plantados em áreas públicas municipais são considerados patrimônios culturais ambientais do Município de Mocajuba, sendo vedada a sua supressão ou destinação para outros fins.

Art. 186. O Poder Executivo dará amplo conhecimento do Código Ambiental Municipal junto às instituições e escolas públicas do município, divulgando seu conteúdo e estimulando seu cumprimento e fiscalização por parte da sociedade.

Art. 187. A presente Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 188. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, aos 14 dias do mês de novembro de 2017.

ELIETH DE FÁTIMA DA SILVA BRAGA
Prefeita Municipal de Mocajuba

Registrado em 14/11/17
Livronº 01 Fls nº 63
Registro nº 3489
Publicado em 14/11/17
Responsável pela Publicação